

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p><b>Art. 1º</b> O capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p><b>[DOS TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS]</b></p>	
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA EXECUÇÃO</b> <b>SEÇÃO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p><b>Art. 876</b> - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) [Artigo 876, <i>caput</i>, revogado no Anteprojeto]</p>	<p><b>CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS</b> <b>SEÇÃO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p><b>Art. 878-B</b> Os <b>títulos executivos extrajudiciais</b> serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença. Parágrafo único. <b>São títulos executivos extrajudiciais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;</li> <li>b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;</li> <li>c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;</li> <li>d) os acordos realizados perante o sindicato;</li> <li>e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;</li> <li>f) qualquer documento do qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.</li> </ul>

QUADRO COMPARATIVO

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>[DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS]</b></p>	
<p><b>Art. 876, Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais</b> devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, <b>inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.</b> (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>[Obs: parágrafo único do art. 876 transformado em § 1º do Art. 876-A no Anteprojeto]</p>	<p><b>Art. 876-A, § 1º - Serão executados ex-officio as contribuições sociais</b> devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, <b>inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.</b>(NR)</p> <p><b>[DA EXECUÇÃO DAS CDA'S]</b></p> <p><b>Art. 876-A, § 2º - A execução das certidões de dívida ativa</b> seguirá o procedimento da lei de execução fiscal. (Redação dada pela Lei...)</p>
<p><b>[DA COMPETÊNCIA]</b></p>	
<p><b>Art. 877 - É competente</b> para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.</p> <p>[Obs: Redação do art. 877 alterada no Anteprojeto]</p>	<p><b>Art. 877 É competente</b> para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu. (NR)</p> <p><b>Art. 877, § 1º</b> Nos processos de <b>competência originária dos tribunais</b> as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.</p>

QUADRO COMPARATIVO

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<b>[DA COMPETÊNCIA PARA OS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS]</b>	
<p><b>Art. 877-A</b> - É <b>competente</b> para a execução de <b>título executivo extrajudicial</b> o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)</p>	<p><b>Art. 877, § 2º</b> A execução dos <b>títulos extrajudiciais</b> é da <b>competência</b> do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.</p> <p><b>Art. 877, § 3º</b> A <b>competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal</b>, exceto na falência e após a apuração do crédito.</p>
<b>[DO IMPULSO OFICIAL – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PROMOVIDAS DE OFÍCIO]</b>	
<p><b>Art. 878</b> - A execução <b>poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz</b> ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.</p>	<p><b>Art. 878</b> <b>Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença</b> ou do título extrajudicial. (NR)</p>
<b>[DO IMPULSO OFICIAL – PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAIS]</b>	
<p><b>Art. 878, Parágrafo único</b> - Quando se tratar de <b>decisão dos Tribunais Regionais</b>, a execução <b>poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho</b>. [parágrafo revogado no Anteprojeto]</p>	<p><b>Art. 877, § 1º</b> Nos processos de <b>competência originária dos tribunais</b> as decisões <b>serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem</b>; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.</p>

QUADRO COMPARATIVO

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>[FACULDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS]</b></p>	
<p>Art. 878-A. <b>Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social</b>, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000).</p>	<p><b>878-A Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social</b>, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i>. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000).</p> <p>Art. 878-C Todas as despesas da execução correm por conta do obrigado.</p> <p style="text-align: center;"><b>[MITIGAÇÃO DA CLÁUSULA MENOS GRAVOSA AO CREDOR]</b></p> <p>Art. 878-D Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à <b>especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor</b>.</p> <p>Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.</p>

QUADRO COMPARATIVO

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<b>[DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DO SEU CUMPRIMENTO]</b>	
<p>[Artigo 879 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 879</b> - Sendo ilíquida a sentença exequenda, <b>ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação</b>, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)</p> <p><b>Art. 879, § 1º</b> - Na liquidação, <b>não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda</b> nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)</p> <p><b>Art. 879, § 1º-A.</b> A liquidação abrangerá, também, o <b>cálculo das contribuições previdenciárias devidas</b>. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)</p> <p><b>Art. 879, § 1º-B.</b> As partes deverão ser previamente intimadas para a <b>apresentação do cálculo de liquidação</b>, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)</p> <p><b>Art. 879, § 2º</b> - Elaborada a conta e tornada líquida, <b>o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada</b> com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)</p>	<p><b>SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO</b></p> <p><b>Art. 879</b> - Sendo ilíquida a sentença, <b>ordenar-se-á a sua liquidação</b>, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.</p> <p><b>Art. 879, § 1º</b> Na liquidação <b>não se poderá modificar ou inovar a sentença</b>, nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.</p> <p><b>Art. 879, § 2º</b> Elaborada a conta, <b>o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada</b>, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>Art. 879, 3º</b> - Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, <b>o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias</b>, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p><b>Art. 879, § 4º</b> - <b>A atualização do crédito devido à Previdência Social</b> observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)</p> <p><b>Art. 879, § 5º</b> - <b>O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União</b> quando o valor total das verbas que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)</p>	<p><b>Art. 879, § 3º</b> A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento deste importe.</p> <p><b>Art. 879, § 4º</b> Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881. (NR)</p> <p><b>Art. 879, § 5º</b> - <b>O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União</b> quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16.3.2007, DOU de 19.03.2007)</p>

QUADRO COMPARATIVO

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p><b>[MULTA PELO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO]</b></p> <p>879, § 3º - A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento deste importe.</p> <p>Art. 879-A - As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de dez dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.</p> <p>Art. 879-A, § 1º - No prazo do <i>caput</i> poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.</p> <p>Art. 879-A, § 2º - O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.</p> <p>Art. 879-A, § 3º A inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.</p> <p>Art. 879-A, § 4º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>SEÇÃO II DO MANDADO E DA PENHORA</b></p> <p>[Artigo 880 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 880.</b> Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p><b>§ 1º</b> - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.</p> <p><b>§ 2º</b> - A citação será feita pelos oficiais de diligência.</p> <p><b>§ 3º</b> - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.</p>	<p><b>SEÇÃO III - DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 880-A - A constrição de bens será realizada por todos meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.</b></p> <p><b>Art. 880-A, § 1º Insuficientes as medidas previstas no <i>caput</i>, será expedido mandado de penhora.</b></p> <p><b>Art. 880-A, § 2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza,</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p>demandarem a atuação de juízo da outra localidade.</p> <p><b>Art. 880-A, § 3º - A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos</b>, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. <b>O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas</b>, que serão pagas ao final.</p> <p><b>Art. 880-A, § 4º - O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público</b> ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.</p> <p><b>Art. 880-A, § 5º - Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.</b></p> <p><b>Art. 881-A</b> Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.</p> <p><b>Art. 881-A, § 1º - O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.</b></p> <p><b>Art. 881-A, § 2º - O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.</b></p> <p><b>Art. 881-A, § 3º - As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.</b></p> <p><b>Art. 881-A, § 4º - As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<b>Art. 881-A, § 5º</b> - A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano. (Artigo acrescentado pela Lei...)
<p>[Artigo 881 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário</b>, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.</p> <p><b>Art. 881, Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito</b> ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985)</p>	
<p>[Artigo 882 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução</b> mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)</p>	<p><b>Art. 882-A - Não localizados bens para garantir o débito</b>, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p><b>Art. 882-A, § 1º</b> - Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano, após a inclusão do nome dos obrigados em bancos de dados de devedores.</p> <p><b>Art. 882-A, § 2º</b> - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará a nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.</p> <p><b>Art. 882-A, § 3º</b> - Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos. (Artigo acrescentado pela Lei...)</p>
<p>[Artigo 883 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 883</b> - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)</p>	<p>Art. 883-A O juiz adotará a <b>modalidade de expropriação mais adequada à efetividade</b> do cumprimento da sentença ou da execução.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p><b>Art. 884-A</b> Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.</p> <p>§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou a alienação do bem por iniciativa particular.</p> <p>§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.</p> <p>§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.</p> <p>§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.</p> <p>§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.</p> <p><b>Art. 885-A</b> Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.</p>
<b>SEÇÃO III</b>	

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO</b> [Artigo 884 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 884</b> - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)</p> <p>§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.</p> <p>§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)</p> <p>§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)</p> <p>§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)</p>	
<p><b>SEÇÃO IV</b></p> <p><b>DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO</b></p>	<p><b>SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p>[Artigo 885 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 885</b> - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.</p>	<p><b>Art. 886-A</b> O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.</p> <p>§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.</p> <p>§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais. (Artigo acrescentado pela Lei...)</p> <p><b>Art. 887-A</b> As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.</p> <p>§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.</p> <p>§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória. (Artigo acrescentado pela Lei...)</p> <p><b>Art. 888-A</b> A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.</p> <p>Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p><b>Art. 889-A</b> Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.</p>
<p>[Artigo 886 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 886</b> - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. (Vide Leis n<sup>o</sup>s 409, de 1943 e 6.563, de 1978)</p> <p><b>§ 1<sup>o</sup></b> - Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.</p> <p><b>§ 2<sup>o</sup></b> - Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.</p>	
<p>[Artigo 887 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 887</b> - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p><b>§ 1<sup>o</sup></b> Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador</p>	

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p>designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.</p> <p>§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.</p>	
<p>[Artigo 888 revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 888</b> - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p> <p><b>Art. 888, § 1º</b> A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p> <p><b>Art. 888, § 2º</b> O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p> <p><b>Art. 888, § 3º</b> Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p> <p><b>Art. 888, § 4º</b> Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p>	

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<b>[DA APLICAÇÃO SUBSIDIRÁRIA DE NORMAS MAIS FAVORÁVEIS À EFETIVIDADE]</b>	
<p>[Artigo revogado no Anteprojeto]</p> <p><b>Art. 889</b> - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.</p>	<p><b>Art. 876-A</b> Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.</p>
<p><b>Art. 889-A</b> - Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)</p> <p><b>Art. 889-A, § 1º</b> - Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p><b>Art. 889-A, § 2º</b> - As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p>	<p>[Artigo mantido no Anteprojeto]</p> <p>[Parágrafo mantido no Anteprojeto]</p> <p>[Parágrafo mantido no Anteprojeto]</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
<p><b>SEÇÃO V</b> <b>DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS</b></p> <p><b>Art. 890</b> - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.</p>	<p><b>SEÇÃO V</b> <b>DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS</b></p> <p>[Artigo mantido no Anteprojeto]</p>
<p><b>Art. 891</b> - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.</p>	<p>[Artigo mantido no Anteprojeto]</p>
<p><b>Art. 892</b> - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.</p>	<p>[Artigo mantido no Anteprojeto]</p>
<p><b>[RECURSOS – EFEITO DEVOLUTIVO]</b></p>	
<p><b>Art. 899</b> - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)</p>	<p><b>Art. 899</b> - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

CLT	ANTEPROJETO DE LEI
	<p style="text-align: center;"><b>[REVOGAÇÕES NA CLT]</b></p> <p>Art. 3º - Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para § 1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881,882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>[VACATIO LEGIS]</b></p> <p>Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.</p>